



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

Inspeção Especial. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Serra Grande. Possíveis irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017. Imputação de débito. Aplicação de multa. Anexação desta decisão ao PAG. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01314/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada pela Comissão Anônima de Combate à Corrupção, em face da Câmara Municipal de Serra Grande, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017.

Após analisar o teor da denúncia, a unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 62/66, considerou procedentes os seguintes itens denunciados: a) pagamentos realizados para a empresa Sthepson Maiery Alves de Lira abaixo do valor contratado, sem a devida formalização, gerando um passivo para a Câmara Municipal no valor de R\$ 6.000,00; b) legislação que regulamenta o quadro de pessoal do Poder Legislativo é desatualizada e não apresenta as tabelas remuneratórias; e c) despesas não comprovadas com assessoria em licitações, no valor de R\$ 3.000,00.

Devidamente citada, a autoridade denunciada deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme despacho exarado à fl. 86.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 1138/18, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 96/101, opinou, preliminarmente, pela citação postal da autoridade denunciada, e, no mérito, pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia que ensejou a abertura da presente Inspeção Especial de Contas, nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, por transgressões legais, de acordo com a LOTCE/PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 3.000,00 em razão de despesas não comprovadas;
- d) **Envio de recomendações** à atual gestão da Câmara Municipal de Serra Grande, no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas.

Efetuada a citação postal da Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Sra. Maria Eliane Martins da Silva, esta apresentou a defesa de fls. 107/230.

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 244/248, mantendo inalterado o seu posicionamento inicial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

Finalmente, requerida nova intervenção do *Parquet* de Contas, este, mediante a cota de fls. 251/255, ratificou os termos do Parecer n.º 1138/18, acrescentando apenas a “DETERMINARÇÃO À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL no sentido de que sejam cessados do forma imediata os pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem que haja ato normativo válido disciplinando os valores de cada cargo.”

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial.

Dessa forma, este Relator, em harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com assessoria em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à Sra. Maria Eliane Martins



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, para verificar se continuam sendo efetuados pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem a existência de ato normativo válido, que discipline os valores remuneratórios inerentes a cada cargo.

- 4) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, no sentido de não repetir as irregularidades constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06602/18; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) IMPUTAR DÉBITO** à Sra. Maria Eliane Martins da Silva, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,71 UFR-PB, inerente às **despesas não comprovadas com assessoria em licitações**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 2) APLICAR MULTA** pessoal à Sra. Maria Eliane Martins da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06602/18

a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, para verificar se continuam sendo efetuados pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem a existência de ato normativo válido, que discipline os valores remuneratórios inerentes a cada cargo.

- 4) **RECOMENDAR** à administração do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, no sentido de não repetir as irregularidades constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL